



Número: **0801909-60.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLEFFE PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58874 768	25/05/2022 10:31	<a href="#"><u>Termo de Audiência com Sentença</u></a>	Termo de Audiência com Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

---

**DATA: 25 de maio de 2022, 08:44:38**

**PROCESSO NÚMERO - 0801909-60.2020.8.15.2003**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: ALLEFFE PEREIRA DE ARAÚJO**

Advogada da parte autora: Maria Cinthia Grilo da Silva – OAB/PB  
17.295

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A.**

Preposto do promovido: André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho -  
OAB/PB 18.747

Advogado do promovido: SUELIO MOREIRA TORRES - OAB/PB  
15477

---

Aberta a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo, por ter sido pago administrativamente valor superior à invalidez atestada pela perícia judicial. As partes renunciam ao prazo recursal. Em seguida, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA



SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO INTEGRALMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Comprovado o acidente automobilístico que resultou a debilidade parcial e permanente ao autor é devida a indenização do seguro obrigatório, no patamar previsto na Lei 6.194/74, conforme o grau da lesão sofrida. Havendo pagamento integral do valor devido à segurada, em virtude da lesão permanente parcial e incompleta, descabe o pedido de complementação do montante. **AUTOR: ALLEFFE PEREIRA DE ARAÚJO**, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de **RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a seguradora ré, no entanto, recebeu apenas importância menor do que entende devido. Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento da diferença devida, equivalente ao valor determinado pela perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Juntou documentos. Citada, a parte ré contestou o pedido autoral, tendo a parte autora impugnado a peça defensiva. Saneado o processo, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que fora realizada perícia médica na parte autora, conforme laudo em anexo, não tendo as partes transacionado. Eis o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade permanente **no primeiro dedo da mão esquerda**. Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados. Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que o pagamento da



indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” Nesse diapasão, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente a apresentação de laudo pericial emanado de perito designado para atestar a invalidez permanente da vítima. In casu, emerge dos autos a prova da ocorrência do acidente automobilístico e da debilidade permanente, razão pela qual o pagamento da indenização é medida que se impõe. Registre-se que a seguradora só efetuou, administrativamente, o pagamento de parte da indenização, numa evidência de que o nexo causal entre o sinistro e a lesão restou comprovada. A Lei nº 6.194/74, na forma como vigente à época do sinistro, estabeleceu que, nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, o valor da indenização corresponderá ao limite o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Destaque-se é pacífico o entendimento de que é necessária a quantificação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma, conforme pode extrair do seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, D.J. e 19/03/2014). Na situação em análise, o laudo em anexo é claro ao afirmar que houve sequela parcial e incompleta. Assim, na situação dos autos, haja vista que a parte autora ficou com sequelas de repercussão leve, no primeiro dedo da mão esquerda, de acordo com a



tabela SUSEP/DPAVT prevista na Lei nº 11.945/2009, o cálculo a ser observado, para fins condenatórios, é de 25% (dano parcial incompleto de grau leve) de 10% (lesão em um dos dedos da mão, exceto o polegar, segundo graduação da tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Destaque-se que, conforme consta dos autos, a autora recebeu administrativamente a superior importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que não há que se falar em complementação do valor pela promovida, razão pela qual rejeito o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, declarando o feito extinto com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do C.P.C. Considerando a gratuidade da justiça concedida à promovente, o pagamento das custas ficará condicionado à reversão de sua precária condição financeira. Publicada a sentença e intimados os presentes em audiência. Oficie-se para fins de transferência dos honorários periciais. Em seguida, ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo(a) magistrado(a) presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.

